

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011

(Apensado: PL nº 1.932/2011)

Regulamenta a venda de compostos líquidos prontos para consumo.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 419, de 2011, de autoria do Deputado Áureo, pretende restringir a venda de “compostos líquidos prontos para consumo” (mais conhecidos como bebidas energéticas) apenas às farmácias e drogarias. O projeto determina que esses produtos sejam expostos em balcão, estante ou gôndola exclusivos, com a afixação de advertência aos consumidores em locais de fácil visibilidade, conforme previsto em regulamento.

Na justificção que acompanha o projeto, o autor destaca que as bebidas energéticas são largamente consumidas pela população jovem, que com elas busca “melhoria da atenção, da resistência física e de maior diversão”. Como, entretanto, são compostas por alta concentração de cafeína, argumenta que seu consumo exagerado pode levar à intoxicação aguda e à dependência.

Apensado ao de nº 419/11, o Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, da ex-Deputada Sueli Vidigal, pretende obrigar as empresas fabricantes de bebidas energéticas a inserir, nos rótulos e embalagens, a seguinte informação “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, impressa de forma clara, precisa e em caracteres de fácil leitura.



* C D 1 9 9 3 4 8 2 2 7 8 0 0 *

Os dois projetos de lei sob exame foram distribuídos, para análise de mérito, primeiramente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que emitiu parecer no sentido da rejeição de ambos. Em seguida, foram encaminhados à Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou pela rejeição do de nº 419/11, mas pela aprovação do de nº 1.932/11, com uma emenda que substitui a expressão “a mistura com bebida alcoólica pode causar doenças do fígado”, por “a mistura deste composto com bebida alcoólica pode causar danos à saúde e levar a comportamentos de risco”.

A matéria vem, agora, ao exame dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

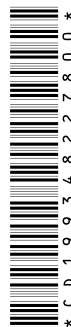
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em exame, assim como a emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, atendem, em suas linhas gerais, aos requisitos constitucionais formais para tramitação. Tratam de tema pertinente à proteção e à defesa da saúde, o que é de competência legislativa da União e afeto às atribuições do Congresso Nacional, tal como previsto nos artigos 24, XII e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61, *caput*, da mesma Constituição.

Quanto aos requisitos materiais, também não identificamos incompatibilidades de conteúdo entre as normas propostas nos projetos e os princípios e regras constitucionais vigentes.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, há dois pontos problemáticos no Projeto de nº 419/11, que não se pode deixar de notar. Em primeiro lugar, como seu objetivo central é restringir a venda de bebidas energéticas apenas a farmácias e drogarias, suas normas devem ser



* C D 1 9 9 3 4 8 2 2 7 8 0 0 *

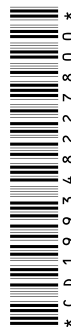
dirigidas à alteração de uma lei considerada básica nessa matéria, a Lei nº 5.991, de 1973, que “Dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”. É nela que, atualmente, encontram-se as regras sobre a venda privativa, por estabelecimentos comerciais como farmácias e drogarias, de medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos correlatos. O ideal, do ponto de vista da juridicidade, é que o projeto inclua os *compostos líquidos prontos para consumo* entre os produtos *correlatos* descritos no inciso IV de seu art. 4º, e disponha, especificamente, aplicar-se a regra da venda privativa por farmácias também a esses compostos.

De outro lado, observa-se que o projeto faz menção a uma portaria da Anvisa que não está mais em vigor, pois foi revogada por uma resolução da Diretoria Colegiada da mesma Anvisa (a Resolução RDC nº 273/2005). Para corrigir esse lapso, e também o outro problema de injuridicidade apontado, proporemos, ao final do voto, um substitutivo de caráter meramente saneador, que altera bastante o formato geral mas preserva o cerne das ideias contidas no projeto.

Quanto ao PL nº 1932/11, porém, não encontramos solução se não concluir no sentido de sua injuridicidade insanável.

O fato é que há uma lei em vigor, a Lei 9.782, de 1999, que institui um “Sistema Nacional de Vigilância Sanitária”, o qual compreende um conjunto de ações a serem executadas por órgãos e instituições da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tais ações envolvem atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária. De acordo com essa lei, compete à União, no âmbito desse sistema nacional de vigilância sanitária, e por meio de uma de suas autarquias, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa (criada pela mesma lei), normatizar, controlar e fiscalizar os produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde.

Pois bem. Usando dessa competência que lhe foi outorgada pela lei, a Anvisa editou uma resolução normativa que contempla norma muito similar à proposta no PL 1.932/11, bem como na emenda adotada pela



* C D 1 9 9 3 4 8 2 2 7 8 0 0 *

Comissão de Seguridade Social e Família. Trata-se da Resolução nº RDC nº 273/2005, que dispõe, no item 7 de seu anexo, que nos rótulos das embalagens de compostos líquidos prontos para consumo devem constar obrigatoriamente as seguintes advertências, em destaque e em negrito: a) “crianças, gestantes, nutrízes, idosos e portadores de enfermidades: consultar o médico antes de consumir o produto”; e b) “Não é recomendado o consumo com bebida alcoólica”.

Ou seja: o tema já está regulado, até de forma um pouco mais ampla, no ordenamento jurídico vigente, e essa regulação tem todo amparo no mesmo ordenamento, que confere claramente à Anvisa a competência regulamentar para dispor sobre o assunto.

Em vista de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 419, de 2011, nos termos do substitutivo proposto em anexo, e da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.932, de 2011, bem como da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-20279



* C D 1 9 9 3 4 8 2 2 7 8 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DE JURIDICIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2011

Altera o inciso IV do art. 4º e o art. 5º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para tornar privativo das empresas e estabelecimentos definidos na mesma Lei o comércio de compostos líquidos prontos para consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os compostos líquidos prontos para consumo entre os produtos definidos como correlatos a drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos pela Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e torna seu comércio privativo das empresas e estabelecimentos definidos na mesma Lei.

Art. 2º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 4º.....

IV - correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários e, ainda, os compostos líquidos prontos para consumo definidos em norma regulamentar;

.....(NR)

Art. 5º O comércio de drogas, de medicamentos, de insumos farmacêuticos e de compostos líquidos prontos para consumo é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

.....



§ 3º Os compostos líquidos prontos para consumo serão sempre expostos em balcão, estante ou gôndola exclusivo, em locais que permitam fácil visibilidade das advertências impressas nos respectivos rótulos ou embalagens, nos termos previstos em regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2019-20279

